



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.774 - ES
(2019/0031636-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A F M
AGRAVANTE : R B M
AGRAVANTE : W B B M
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO(S) - ES009356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ART. 159 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é admissível que a condenação do réu seja fundada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, tal com ocorrido na espécie.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, tanto no acórdão que julgou a apelação, quanto naquele que apreciou os embargos de declaração, pronunciou-se expressamente, de forma fundamentada, acerca dos motivos que o levaram a manter a condenação dos acusados pela prática do crime que lhes foi imputado.

3. O aresto impugnado destacou que, à exceção da conselheira tutelar, em juízo as testemunhas e os demais envolvidos no crime, incluindo a vítima, fizeram retratações vagas e duvidosas, acerca dos fatos, quando confrontadas com os depoimentos detalhados e coesos prestados na fase inquisitiva.

4. Quanto à conselheira tutelar, o Tribunal ressaltou que o seu depoimento na fase inquisitiva foi integralmente confirmado na etapa judicial.

5. Assim, não há falar em ausência de prova judicializada suficiente para amparar a condenação. Com efeito, embora o Tribunal Estadual tenha se valido do acervo probatório amealhado na fase inquisitiva, utilizou-se também de elementos produzidos na etapa judicial para formar sua convicção, tais como o laudo de conjunção carnal, o depoimento dos pais da vítima e da funcionária do Conselho Tutelar, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, circunstância que inviabiliza o acolhimento da tese de nulidade por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

6. Nesse contexto, fica afastada também a alegação de ofensa ao art. 385 do referido Diploma Processual Penal.

7. Uma vez que restaram satisfatoriamente demonstradas nos autos a autoria e materialidade do delito e estando o édito condenatório devidamente fundamentado, não há falar em absolvição por falta de provas.

8. Não cabe sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.774 - ES
(2019/0031636-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A F M
AGRAVANTE : R B M
AGRAVANTE : W B B M
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO(S) - ES009356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. F. M., R. B. M. e W. B. B. M.** contra decisão de minha relatoria que acolheu parcialmente os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão quanto à análise da alegação de que o acórdão recorrido não observou o parecer do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Os agravantes sustentam que "a questão a ser tratada no presente agravo interno é eminentemente de direito e não demanda qualquer reexame de prova" (e-STJ, fl. 630

Ressalta, todavia, a necessidade de se "analisar os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e invocados como fundamento para condenação" (e-STJ, fl. 633).

Afirma que "a dúvida sempre acarretará na absolvição, e nunca na condenação, não é por outro motivo que o Código de Processo Penal dispõe que na ausência de prova suficiente tem-se a absolvição" (e-STJ, fl. 643)

Aduz, por fim, a "ausência de fundamentação específica para a aplicação do art. 385 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 645).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito à Turma Julgadora, inclusive com a possibilidade de realização de sustentação oral do patrono e juntada de memoriais ao processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.774 - ES
(2019/0031636-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A F M
AGRAVANTE : R B M
AGRAVANTE : W B B M
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO(S) - ES009356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ART. 159 DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é admissível que a condenação do réu seja fundada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, tal com ocorrido na espécie.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, tanto no acórdão que julgou a apelação, quanto naquele que apreciou os embargos de declaração, pronunciou-se expressamente, de forma fundamentada, acerca dos motivos que o levaram a manter a condenação dos acusados pela prática do crime que lhes foi imputado.

3. O aresto impugnado destacou que, à exceção da conselheira tutelar, em juízo as testemunhas e os demais envolvidos no crime, incluindo a vítima, fizeram retratações vagas e duvidosas, acerca dos fatos, quando confrontadas com os depoimentos detalhados e coesos prestados na fase inquisitiva.

4. Quanto à conselheira tutelar, o Tribunal ressaltou que o seu depoimento na fase inquisitiva foi integralmente confirmado na etapa judicial.

5. Assim, não há falar em ausência de prova judicializada suficiente para amparar a condenação. Com efeito, embora o Tribunal Estadual tenha se valido do acervo probatório amealhado na fase inquisitiva, utilizou-se também de elementos produzidos na etapa judicial para formar sua convicção, tais como o laudo de conjunção carnal, o depoimento dos pais da vítima e da funcionária do Conselho Tutelar, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, circunstância que inviabiliza o acolhimento da tese de nulidade por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

6. Nesse contexto, fica afastada também a alegação de ofensa ao art. 385 do referido Diploma Processual Penal.

7. Uma vez que restaram satisfatoriamente demonstradas nos autos a autoria e materialidade do delito e estando o édito condenatório devidamente fundamentado, não há falar em absolvição por falta de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Não cabe sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que os agravantes não apresentaram argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é admissível que a condenação do réu seja fundada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, tal com ocorrido na espécie.

Nesse sentido:

"[...]

I - Ausente a alegada ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação baseou-se nas provas colhidas tanto na fase policial como nas produzidas em juízo à luz do princípio do contraditório.

II - Este entendimento, como cediço, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "[a] condenação do recorrente não resultou de provas colhidas no inquérito, mas de outros elementos probatórios confirmados em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a édito condenatório, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 916.971/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/4/2017).

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1.084.309/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

"[...]

2. Não se constata violação ao art. 619, CPP, quanto o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses dos recorrentes. Ausente, portanto, negativa de prestação jurisdicional. 3. Existindo no arcabouço probatório provas produzidas durante a fase inquisitorial e também judicial, ambas harmônicas e servindo para embasar o édito condenatório, não há que se falar em violação art. 155, CPP.

4. A circunstância do emprego de material explosivo ou meio que gera perigo comum, por não configurar elementar do tipo de lesão corporal, pode caracterizar agravante nos termos do art. 61, II, d, CP.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.525.390/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

No caso em apreço, o Tribunal *a quo*, tanto no acórdão que julgou a apelação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto naquele que apreciou os embargos de declaração, pronunciou-se expressamente, de forma fundamentada, acerca dos motivos que o levaram a manter a condenação dos acusados pela prática do crime que lhes foi imputado. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos extraídos, respectivamente, do aresto que julgou a apelação e os aclaratórios:

"Quanto à materialidade dos fatos, registro que **o Laudo de conjunção carnal (fls. 43/44) foi positivo para conjunção carnal** e negativo para coito anal recente.

Vale asseverar que, em alguns casos, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevo na convicção judicial, já que normalmente ocorrem às escuras, sem deixar rastros ou testemunhas presenciais (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

A partir dessa orientação, observa-se que, no presente caso, a vítima confirmou os fatos na esfera policial, porém retratou-se em juízo, de modo que suas declarações devem ser analisadas em face de todas as circunstâncias do conjunto probatório dos autos.

(...)

Assim, observa-se que a vítima contou que teve relações sexuais com os acusados, sob o consentimento de sua mãe e de seu pai, relatando, ainda, que os homens também eram moradores da mesma propriedade rural, alguns deles, inclusive, os donos da fazenda.

Quase dois anos depois do primeiro depoimento, a vítima foi novamente ouvida na esfera policial, ocasião em que ratificou os fatos:

(...)

Apesar dos dois depoimentos, transcritos, em que confirmou os fatos narrados, e, inclusive, apresentou detalhes, em juízo a vítima se retratou [...].

(...)

Analisando as razões recursais, observa-se que a retratação da vítima é o principal argumento defensivo, porém o juízo a quo trouxe fato bastante pertinente que torna duvidosa e idoneidade das declarações da vítima em juízo:

(...)

Vale destacar que o problema não está simplesmente em a vítima ter comparecido espontaneamente ao ato, apesar de não ter sido intimada. **A questão é que ela foi trazida pelo advogado dos réus e, justamente nesse depoimento, retratou-se com vagueza das outras duas declarações prestadas com detalhes. Além disso alguns dos réus são patrões de seus pais, e também clientes do mesmo advogado.**

Sendo assim, no presente caso, deve-se obter-se, ainda mais, as declarações prestadas pela vítima com os demais elementos dos autos, o que se passa a considerar.

Logo que compareceram, na primeira vez, perante a autoridade policial, **os investigados trouxeram uma carta (fl. 37), assinada pela vítima, em que pedia desculpas a Nara mãe de Rhaysman e "Erquinho" (Wecleys), e mulher de Ademar Brasilino, por ter mentido naquele dia perante a autoridade policial, citando falsamente os nomes dos filhos da destinatária.** Na oportunidade, a vítima disse que somente fazia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexo com Tainan e Nonô (menores), e nunca com Rhaysman e Wecleys, pois os considerava como "irmãos de sua mãe".

Acerca dessa carta, a vítima afirmou perante a autoridade policial (fls. 61/64):

[...] que quanto a carta juntada nos autos (fl. 34), foi de fato a informante quem redigiu que, entretanto, **a informante ressalta que o conteúdo da carta NÃO é verdadeiro; que foi sua mãe quem lhe pediu para escrever a carta; QUE SUA MÃE FOI DITANDO O CONTEÚDO DA CARTA, E A INFORMANTE FOI ESCRREVENDO**; que sua mãe lhe disse que a informante deveria escrever a carta, pois, do contrário, haveria "um problemão danado"; que sua mãe lhe disse que, caso a informante escrevesse essa carta falsa, seu patrão ADEMAR lhe presentearia com dinheiro e com um celular; que a informante, entretanto, não ganhou nada; que a mãe da informante ficou com a carta e a entregou para a pessoa de NARA, esposa de ADEMAR [...].

Sendo assim, fica evidente que tal documento é de veracidade, no mínimo, duvidosa.

(...)

Portanto, é de se observar que os pais da vítima confirmaram que ela mantinha frequentes relações sexuais com os réus, bem como admitiram que sabiam de tais fatos, nada fazendo para impedi-los, embora neguem que tenham incentivado.

Contudo, em seus interrogatórios (fls. 145/147 e 150/151), assim como fez a vítima, os réus tentaram se retratar dizendo que se sentiram forçados a dar tais declarações perante a autoridade policial, justificando serem pessoas simples, da roça. Mesmo assim não negaram que a filha lhes contava desses relacionamentos sexuais nada fazendo para impedi-los, ou para que cessassem.

Em seguida, deve-se mencionar o depoimento de Genato Domingos de Oliveira, lavrador da mesma propriedade, que declarou na esfera policial que sempre estranhou o fato de diversos homens subirem de moto o morro da casa da vítima praticamente todos os dias, por volta das 13 horas, desconfiando que "algo de errado estava acontecendo" tendo absoluta certeza que "diversos homens chegaram a frequentar a casa de Bruna", podendo reconhecer "Lucas Valério Rodrigues, Nicanor Valério Rodrigues (vulgo Nane)), e o cidadão conhecido por 'Chico' (possivelmente Mateus Galdino Valério, filho de Tonho Galdino)". Porém, ..

afirmou que nunca viu Ademar, Raisman, Weclis, Rafael e Mark entrando na casa de Bruna, tampouco sabe informar se os mesmos chegaram a ter algum tipo de relacionamento sexual com ela.

Já na esfera judicial (fl. 140/141), a testemunha também negou as declarações perante a autoridade policial, dizendo que não falou na DEPOL o que está escrito no documento, e que não leu o conteúdo antes de assinar, não sabendo ler, nem escrever. A testemunha afirmou que conhece os acusados, e que eles não frequentavam a casa da vítima, sendo que depois do serviço iam todos para casa, desconhecendo quem tinha relações sexuais com a vítima naquela época.

Por sua vez, o apelante Tiago confessou os fatos na esfera policial (fls. 71/72), dizendo:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em seu interrogatório (fls. 148/149), o apelante não confirmou as declarações acima transcritas, afirmando que "não falou o que está escrito no que se refere ao fato de ter mantido relações sexuais com Bruna", bem como negou ter declarado que Juliana teria oferecido para que o interrogando mantivesse relação sexual com Bruna, nem falou que ela era uma menina "fácil".

Diante disso, observa-se que vários depoentes retrataram-se, em juízo, de suas declarações na esfera policial, questão que deve ser considerada com bastante parcimônia, dadas as circunstâncias.

A partir disso, entendo que as circunstâncias fáticas dos eventos apurados, notadamente quando se constata que a vítima e seus pais, além das testemunhas e outros acusados, moravam e trabalhavam na propriedade de alguns dos acusados somados ao grau de detalhamento, coesão interna e coerência entre tais depoimentos não tenho como concluir diversamente do magistrado a quo e do d. Procurador de Justiça, no sentido de que deve ser conferida credibilidade aos depoimentos prestados na esfera policial, em detrimento das retratações realizadas em juízo.

Vale registrar que não há indícios nos autos acerca de eventual desvio de função, ou de envolvimento pessoal, a trazer dúvida quanto à idoneidade da atuação dos diversos delegados e escrivães de polícia que colheram os depoimentos na fase investigativa, que, vale mencionar, perdurou por aproximadamente 02 anos, inclusive com duas oitivas da vítima.

Também deve ser mencionado que a testemunha Vanderléia Nunes Reis Almeida conselheira tutelar que atendeu o caso após ser acionada pela diretora da escola, confirmou, em juízo (fl. 142), de forma coesa, que ouviu a adolescente relatar que tivera relações sexuais com diversos homens, e, após o atendimento, levou a adolescente para a casa da avó que a havia criado.

(...)

De qualquer forma, entendo que as provas dos autos são suficientes para formarem a convicção de que os fatos ocorreram da forma como descritos, isto é, que os réus tiveram relações sexuais com vítima, sabendo ser ela menor de 14 anos, sendo que os pais incentivavam, ou, no mínimo, tinham conhecimento, e nada fizeram para impedir ou cessar os fatos falhando no dever objetivo de cuidado de sua filha (art. 13, §2º, "a", do CP). Assim, a meu ver as condenações devem ser mantidas." (e-STJ, fls. 394-405)."

Em sede de embargos de declaração, a Corte de origem destacou:

"A defesa questiona, inicialmente, a credibilidade conferida aos depoimentos prestados pela vítima na esfera policial, em detrimento daquele prestado em juízo, contudo, observa-se que o voto condutor dedicou quase a sua integralidade em justificar **a razão pela qual a retratação da vítima realizada em juízo não se considerava suficiente a ensejar dúvida razoável, e isso não apenas em razão de o advogado dos réus tê-la levado a juízo, como argumentaram os embargantes.**

Mais precisamente, tal fundamentação encontra-se entre os seguintes parágrafos, que podem ser encontrados às fls. 294/299:

A partir dessa orientação, observa-se que, no presente caso, a vítima confirmou os fatos na esfera policial, porém retratou-se em juízo, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que suas declarações devem ser analisadas em face de todas as circunstâncias do conjunto probatório dos autos.

De qualquer forma, entendo que as provas dos autos são suficientes para formarem a convicção de que os fatos ocorreram da forma como descritos, isto é, que os réus tiveram relações sexuais com vítima sabendo ser ela menor de 14 anos, sendo que os pais incentivavam, ou, no mínimo, tinham conhecimento, e nada fizeram para impedir ou Superior Tribunal de Justiça cessar os fatos, falhando no dever objetivo de cuidado de sua filha (art. 13, §2º, "a", do CP). Assim, a meu ver, as condenações devem ser mantidas.

Ademais, o e. Des. Revisor, Fernando Zardini Antonio, em seu voto-vista, chegou à mesma conclusão, sintetizando sua convicção da seguinte forma, a partir das provas indicadas:

Conforme anota a Eminente Relatora, fica claro que o depoimento não espelha a verdade dos fatos. Primeiramente, pela circunstância fática assaz suspeita, de ter a vítima comparecido espontaneamente perante o juízo, conduzida pelo advogado de alguns dos autores do fato, para apresentar retratação. Além disso, Sua Excelência traz a lume outros pontos que evidenciam a inidoneidade das declarações, como o fato de testemunhas e envolvidos também haverem apresentado retratações em juízo, sempre de forma vaga, em oposição aos depoimentos detalhados colhidos na fase inquisitiva, além de a conselheira tutelar Vanderléia Nunes Reis Almeida ter confirmado, em juízo à fl. 142, que ouviu a adolescente relatar as diversas relações sexuais que manteve com diversos homens, com a concordância dos pais."

(e-STJ, fls. 454-455, grifou-se)

Como se vê, o acórdão impugnado ressaltou que, à exceção da conselheira tutelar, em juízo as testemunhas e os demais envolvidos no crime, incluindo a vítima, fizeram retratações vagas e duvidosas, acerca dos fatos, quando confrontadas com os depoimentos detalhados e coesos prestados na fase inquisitiva.

Quanto à conselheira tutelar, o Tribunal ressaltou que o seu depoimento na fase inquisitiva foi integralmente confirmado na etapa judicial. Veja-se, por pertinente, o seguinte trecho extraído do acórdão da apelação:

"Também deve ser mencionado que a testemunha Vanderléia Nunes Reis Almeida conselheira tutelar que atendeu o caso após ser acionada pela diretora da escola, confirmou, em juízo (fl. 142), de forma coesa, que ouviu a adolescente relatar que tivera relações sexuais com diversos homens, e, após o atendimento, levou a adolescente para a casa da avó que a havia criado." (e-STJ, fl. 404).

Assim, não há falar em ausência de prova judicializada suficiente para amparar a condenação. Com efeito, embora o Tribunal Estadual tenha se valido do acervo probatório amealhado na fase inquisitiva, **utilizou-se também de elementos produzidos na etapa judicial para formar sua convicção, tais como o laudo de conjunção carnal, o depoimento dos pais da vítima e da funcionária do Conselho Tutelar, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**, circunstância que inviabiliza o acolhimento da tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, fica afastada também a alegação de ofensa ao art. 385 do referido Diploma Processual Penal.

Uma vez que restaram satisfatoriamente demonstradas nos autos a autoria e materialidade do delito e estando o édito condenatório devidamente fundamentado, não há falar em absolvição por falta de provas.

Por fim, cumpre registrar que, a despeito do pedido formulado pelos agravantes à fl. 648 (e-STJ), não cabe sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]"

5. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

6. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg nos EDv nos EAREsp 1171143/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 22/04/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0031636-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no**
AREsp 1.438.774 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010493820158080039 039150010351 039150010351201801743643 39150010351
39150010351201801743643

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F M
AGRAVANTE : R B M
AGRAVANTE : W B B M
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO(S) - ES009356
AGRAVANTE : R V R
AGRAVANTE : L V R
AGRAVANTE : T V R
AGRAVANTE : J V DE J
AGRAVANTE : J C P
ADVOGADO : JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES011759
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A F M
AGRAVANTE : R B M
AGRAVANTE : W B B M
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO(S) - ES009356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.